



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

INTERESSADO: HENRIQUETA EVA CARDEAL

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 013/2017

ASSUNTO: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

ANDAMENTO

DESTINO

DATA

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

APROVADO

1ª Votação 05 / 06 / 2017

2ª Votação 05 / 06 / 2017

Presidente 

1º Secretário _____

ELEMENTO DO PROCESSO

Lei Nº 1.186 de 5 de junho de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

PROTOCOLO

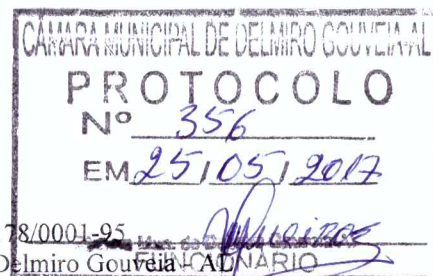
Nº 356

EM 25/05/2017


FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia – Alagoas – CNJP: 12.421.178/0001-95
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Tel: 3641-1121 e 3641-3175 – Delmiro Gouveia – AL



Carlos Queiroz de Souza
Setor de Protocolo

Projeto de Lei nº 013 /2017, de 24 de maio de 2017.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O A CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, estado de Alagoas aprovou e o Gestor Municipal sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 01 / 06 / 2017
2ª Votação 01 / 06 / 2017
Presidente
1º Secretário

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com mais de 03 (três) anos de existência, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 3º O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; e

III - estruturação mínima da entidade composta por:

- a) um órgão deliberativo;
- b) um órgão de fiscalização;
- c) um órgão executivo.

IV - previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de execução, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

V - previsão de participação, no órgão de deliberação, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e

VI - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

Art. 4º As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 5º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 15% (quinze por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 15% (quinze por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, duas vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras.

I – fiscalizar o pleno cumprimento deste estatuto e emitir parecer sobre casos omissos em sua área de competência;

II – avaliar proposta de contrato de gestão da entidade, emitindo parecer sobre a mesma;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – validar o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados de unidade sob sua gestão;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

VIII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 8º O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Gestor(a) da Secretaria ou Entidade Supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela Gestor(a) da Secretaria ou Entidade Supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE – AL), sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Municipal de Delmiro Gouveia para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública Municipal, para todos os efeitos legais.

Art. 14 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do município de Delmiro Gouveia.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para o destino, em valor equivalente ao colaborador de mesmo nível e cargo da organização social recebedora.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 17 São extensíveis, no âmbito do município de Delmiro Gouveia, os efeitos dos arts. 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, quando houver reciprocidade.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 18 A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município de Delmiro Gouveia e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

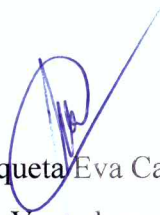
Art. 19 A organização social fará publicar no Diário Oficial do Estado de Alagoas e em seu sítio eletrônico, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, bem como, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para seleção dos seus colaboradores.

Art. 20 O Poder Executivo publicará no Diário Oficial (ESPECIFICAR) a minuta do Contrato de Gestão, contento minimamente o nome da organização social, seu CNPJ, vigência, objeto e valor.

Art. 21 Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da vigência da presente lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, em 24 de maio de 2017.



Henriqueta Eva Cardeal
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O modelo de administração pública convencional implica em medidas burocráticas e funcionais, que demandam largo tempo para a execução de procedimentos diversos, e tem impactado negativamente na assistência ao cidadão. Já o modelo de gestão por Organização Social compreendendo desde o planejamento até a execução final visa proporcionar uma maior agilidade, especialmente quanto aos trâmites administrativos com autonomia e flexibilidade, buscando a melhoria permanente da qualidade no atendimento à população.

A estrutura administrativa necessita e isso é fato, como reconhece a Constituição da República de 1988, da possibilidade do auxílio por vezes da iniciativa privada como forma de otimizar o serviço, tornando a sua prestação mais ágil e temporal à população.

É inquestionável o processo de agilidade do atendimento e reabastecimento dos insumos, qualificação da mão-de-obra e aumento da capacidade operacional, com a presença da iniciativa privada, notadamente, entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, que por sua vez, faz parte integrante do Terceiro Setor da estrutura da Administração Pública, uma vez que trará ao município, maior controle do dimensionamento de custo, trará a informatização da gestão, gerará prestação de contas, conforme orientações dos órgãos de controle, o que oportunizará a fiscalização de forma realista e efetiva, de modo a aperfeiçoar a execução e planejamento do serviço prestado à população.

O modelo das Organizações Sociais (OS), transfere a execução de serviços em equipamentos públicos, para entidades privadas sem fins lucrativos previamente qualificadas pelo Poder Público, mediante um contrato de gestão que define indicadores de produção, de qualidade e metas a serem alcançadas.

A corrente teórica que deu sustentação para o surgimento do modelo de Organizações Sociais, foi a publicitação da Nova Gestão Pública e o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado pelo Governo Federal como estratégia que, entre outras coisas, visava criar um modelo em que associações civis sem fins lucrativos qualificavam-se como OS, trabalhando majoritariamente com os pressupostos de qualificação dos serviços. Um dos principais pontos valorizados por essa corrente é a contratualização de resultados.

Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força e eficácia. Para o conceituado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado. Portanto faz-se raciocinar por duas vertentes a forma com que atua o agente público, bem como a estrutura, organização da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

De fato, a eficiência pressupõe a boa administração, ou seja, a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de

forma proficiente. A eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente, por isso mesmo neste processo de organização, ira ter como padrão da eficiência da atuação da organização social, a economia de escala onde por sua vez, atua na organização do processo produtivo de maneira que se alcance a máxima utilização dos fatores produtivos envolvidos no processo, procurando como resultado baixos custos de produção e o incremento de bens e serviços. .

Considerando que o setor publico tem como única FINALIDADE o atendimento ao interesse publico, a qualificação de Organização Social, se configura incompatível com a finalidade lucrativa, visando efetivamente o repasse de tudo que fora devidamente utilizado desde que comprovado por meio de prestação de contas a relatórios mensais padronizados pela entidade que ira gerir, isso por sua vez gera a maior transparência no uso de recursos públicos, tornando mais evidente e cristalina principalmente na vertente social, a atuação do município e a necessidade da participação da comunidade.

O modelo de gestão por OS's atenderá aos objetivos que instituirá o Programa Municipal de Organizações Sociais, com ênfase em: resultados, ganhos em qualidade, otimização mediante menor utilização de recursos, flexibilidade, satisfação do cidadão-usuário e controle social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, em 24 de maio de 2017.



Henriqueta Eva Cardeal
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 01 / 06 / 2017
2ª Votação 01 / 06 / 2017
Presidente [assinatura]
1º Secretário _____

7



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421178/0001-95
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E
REDAÇÃO FINAL Nº 014/2017**

RELATÓRIO

Esta comissão recebeu, para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 013/2017, de 24 de maio 2017, que Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações Sociais e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

A Proposta é absolutamente constitucional e a matéria está regimentalmente dentro da competência do proponente, e não fere qualquer dispositivo legal.

Foi observados todos os ditames exigidos pela boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Diante do exposto, este relator é favorável a aprovação do referido Projeto de Lei.

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do voto do relator esta Comissão, é favorável a aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 26 de maio de 2017.

MEMBROS

VOTOS

A FAVOR

CONTRA

Marcos Antonio Silva- **Presidente**

Henriqueta Eva Cardeal - Membro

Fabíola Marques de Lima - **Relatora**

George Lisboa Júnior - Membro

Carlos Roberto Correia da Silva - Membro